

LEI 11.419/2006
02

CARTÓRIO DA 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ

AUTUAÇÃO

(Código de normas, Capítulo 5, Seção 2)

Folha dos autos

Fato:

(III) - Substituição e sucessão de partes: _____

Substituição e sucessão de procuradores: _____

Litisconsórcio ulterior: _____

Denúnciação à Lide: _____

Nomeação à autoria: _____

Chamamento ao processo: _____

Assistência simples e litisconsorcial: _____

Embargos à ação Monitoria: _____

Exceção de pré - executividade: _____

Subs. Pessoa jurídica pelos sócios: _____

Intervenção de terceiros: _____

Intervenção do Ministério Público: _____

Intervenção de Curador: _____

Desist. ou Extinção do proc. quanto a uma das partes: _____

(III) - Aditamento à inicial: _____

Interposição de Embargos: _____

Agravo retido: _____

Reconvenção: _____

Pedido Contraposto: _____

Reunião de Processos: _____

Apensamento de autos: _____

Desapensamento de autos: _____

Sobrepartilha: _____

Conversão de ação / procedimento: _____

Assistência judiciária gratuita: _____

Proibição de retirada de autos: _____

Segredo de Justiça: _____

(IV) - Penhora no rosto dos autos: _____

(V) - Data da concessão de liminar: _____

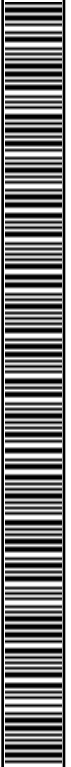
às fls. : _____

Data de concessão de mandado de segurança: _____

às fls. : _____

Data da efetivação medida liminar em cautelar: _____

Às fls. : _____



FLS. 04
8ª VARA CÍVEL

Andre Luiz Bauml Tesser
Maria Izabela Costa de Souza
Advogado

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível de Maringá/PR

22 DE DEZEMBRO DE 2004 - 14:00:00 - MARINGÁ - PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: SUYARA GRIMALDI ROCHA
5301 - MARINGÁ

DISTR MGA PJI - 30/11/2004 08:38 2967
30/11/2004 08:39 CÍVEL

CARTÓRIO: R\$ 605,00
AO OFICIAL: R\$ 40,00

EXPLOPAR COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o n.º 00.066.966/0001-21, estabelecida nesta capital e estado, na Rua Augusto Severo, n.º 830, CEP 80.030-240, por seu procurador signatário, constituído na forma do mandato incluso, apoiada no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 7.661/45 (Lei de Falências), dentre outras disposições igualmente aplicáveis à espécie, requer a declaração de **FALÊNCIA de PEDREIRA MAUÁ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CGC/MF sob o n.º 79.126.561/0001-91 e inscrição estadual sob n.º 70.102.152-55, com sede e foro no município de Maringá, Paraná, na Avenida Guaiapó, n.º 2290, CEP 87.047-000, pelos motivos que passa a aduzir:

Rua Marechal Deodoro, 235 - Edifício Arnaldo Thá - conj. 1806 - Centro
CEP 80020-907 - Curitiba/PR - Fone/Fax: (41) 222-6143

977
762
27/12/04

André Luiz Bauml Tesser
Maria Izabela Costa de Souza
Advogado

FLS. 05
6ª VARA CÍVEL

1.- Dos fatos

A requerente é credora da requerida na quantia líquida certa e exigível de R\$ 14.467,20 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), representada pela anexas vias originais das seguintes duplicatas mercantis: a) 8022, no valor de R\$ 4.880,70 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais e setenta centavos), com vencimento em 18/09/2003; b) 8086, no valor de R\$ 6.671,30 (seis mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta centavos), vencida em 28/10/2003; e c) 2.915,20 (dois mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos), com vencimento em 04/11/2003.

Tais duplicatas foram extraídas para circulação, com efeito, comercial (art. 2º, da Lei 5.474/68), têm origem em negócio jurídico celebrado pelas requerentes e a ré no ramo de explosivos, conforme comprovantes de entrega em anexo.

Assim, os referidos títulos, porque restaram impagos pela requerida foram legalmente protestados (art. 1º da Lei 9.492/97, c/c o art. 13 da Lei 5.474/68), importando as despesas correspondentes em R\$ 304,83 (trezentos e quatro reais e oitenta e três centavos), segundo atestam e comprovam os instrumentos de protestos e respectivas notas de custas acostadas à presente.

2.- Do direito

Diz o art. 1º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 (Lei de Falências) que *"Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva"*.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 585, I, diz que *"São títulos executivos extrajudiciais: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;"* (grifo nosso).

Destarte, os títulos que embasam o pedido falimentar deduzido nesta exordial, porque impointuais quanto aos seus vencimentos e acompanhados das respectivas notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, são aptos a ensejar a falência da empresa requerida, o que se requer desde já.

3.- Do pedido e dos requerimento finais

DIANTE DO EXPOSTO, a parte autora pede e requer:

Rua Marechal Deodoro, 235 - Edifício Arnaldo Tha - conj. 1806 - Centro
CEP 80020-907 - Curitiba/PR - Fone/Fax: (41) 222-6143



MS. 06
6ª VARA CÍVEL

André Luiz Bäuml Tesser
Maria Izabela Costa de Souza
Advogado

a) a citação, por mandado, da requerida, na pessoa de seu representante legal, que pode ser encontrado no endereço indicado no preâmbulo desta petição inicial, para que, no prazo legal (art. 11, § 1º, do Decreto-Lei 7.661/45), apresente defesa e, querendo, deposite, para fins elisivos da decretação de sua quebra, a quantia correspondente ao crédito das requerentes, no valor de R\$ 14.467,20 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), devidamente acrescida das despesas de protesto, no importe de R\$ 304,83 (trezentos e quatro reais e oitenta e três centavos), juros moratórios legais, atualização monetária e honorários advocatícios;

b) que a citação, se necessário, seja realizada em domingos e feriados, ou nos dias úteis, antes das 06h00' e depois das 20h00' (art. 172, §2º, do CPC);

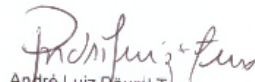
c) a intimação do r. órgão do Ministério Público e;

d) a procedência deste feito e a conseqüente decretação da falência da requerida, condenando-se esta última ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Dá a causa o valor de R\$ 14.772,03 (Quatorze mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos).

P. Deferimento.

Curitiba, 26 de novembro de 2.004.


André Luiz Bäuml Tesser
OAB/PR 29/148


Maria Izabela Costa de Souza
Estagiária de Direito

